



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106744-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RODRIGO FLOCO PORTO, NATALIA FLOCO PORTO CAMPOS e FERNANDA MARIA PORTO ANTONIO, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2106744-14.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: RODRIGO FLOCO PORTO E OUTRAS
Agravado: O JUÍZO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita em ação de usucapião, determinando o recolhimento das custas iniciais pelos autores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes fazem jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência financeira.

III. Razões de Decidir

3. O Novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos tem direito à gratuidade da justiça, bastando a afirmação de insuficiência financeira.

4. No caso, não há elementos que afastem a presunção de veracidade da alegação de carência de recursos dos agravantes, cujos rendimentos são inferiores a três salários mínimos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da hipossuficiência financeira é relativa e pode ser afastada mediante justificativa objetiva. 2. A contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.

Legislação Citada:

NCPC, art. 98, caput; art. 99, §3º e §4º; art. 995, parágrafo único c.c. 1.019, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 178244/RS, Rel. Min. Barros Monteiro.

VOTO Nº 42.694

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 892/893, que em autos de ação de usucapião, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores por estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida e determinou que os autores recolham a integralidade das custas iniciais.

Alegam os agravantes, em breve síntese, que fazem jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita por não terem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou subsidiariamente seja autorizado o pagamento das custas proporcionais no valor correspondente a 25%, pois são titulares de apenas 25% dos direitos pleiteados no processo de Usucapião, na qualidade de herdeiros de João Floco.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e; risco de dano grave ou de difícil/impossível reparação (art. 995, parágrafo único c.c. 1.019, I, NCPC).

Dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo merece provimento.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, diversos dispositivos da Lei nº 1060/50 (quais sejam: art. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17) foram revogados (art. 1072, III, NCPC). Como consequência, não mais subsiste a pretérita exigência de apresentação de simples declaração de hipossuficiência para que haja a concessão da gratuidade judiciária.

O deferimento dos benefícios da justiça gratuita é hoje disciplinado pelo art. 98, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, o qual é claro ao dispor que "*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.***" (grifei).

Conforme se verifica do aludido dispositivo legal, para fazer jus à concessão da benesse em questão, basta à pessoa natural ou jurídica afirmar que não possui recursos financeiros suficientes ao custeio das custas e despesas processuais.

Ademais, no caso de pessoa natural (tal qual a agravante), o art. 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil confere presunção de veracidade à alegação de hipossuficiência financeira, presunção essa que é dotada de relatividade, devendo ser cotejada com os demais elementos constantes dos autos, a teor do §2º do referido dispositivo legal e do revogado art. 4º, *caput* e §1º, da Lei nº 1.060/50.

Tem-se, portanto, que a presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos financeiros não é ampla e absoluta, mas relativa, podendo o Juiz afastá-la, desde que justifique de modo objetivo suas razões (**Resp. 178244/RS, rel. Min. Barros Monteiro**).

No caso dos autos, não há elementos aptos a afastar a presunção de veracidade da alegação de carência de recursos financeiros ventilada pelos agravantes, pois seus rendimentos são **inferiores a três salários mínimos**.

Neste diapasão, diante de tal situação e da inexistência de patrimônio expressivo de titularidade dos agravantes relevam sua hipossuficiência econômica, apta a ensejar a concessão da gratuidade judiciária.

Ademais, o fato de os agravantes terem contratado advogado particular para lhe representar e defender os seus interesses nos autos de origem não pode ser adotado como fundamento para o indeferimento da benesse por eles pleiteada.

A uma, porque não há nos autos qualquer indício de que a agravante tenha efetivamente despendido valores com o pagamento e contratação de seus patronos.

A duas, porque o art. 99, §4º, do Novo Código de Processo Civil é categórico ao dispor que “***A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.***” (grifei).

Assim, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja deferido aos agravante os benefícios da justiça gratuita.

Além disso, caso seja demonstrada má-fé do beneficiário da justiça gratuita, ele poderá ser processado criminalmente, sem prejuízo da condenação ao pagamento das custas que deveria adiante e de quantia equivalente até o décuplo das custas judiciais, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator